HABEAS CORPUS Nº 511.458 - SP (2019/0145142-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	RENAN BORTOLETTO
ADVOGADO	:	RENAN BORTOLETTO - SP314534
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUTRO NOME	:	ALAN DA SILVA VICENTE (PRESO)

DECISÃO

O paciente acoima de ilegal acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Agravo em Execução n. 9003072-56.2018.8.26.0050, em que **foi mantida a decisão que indeferiu o pleito de progressão ao regime semiaberto**.

A defesa assere que "a r. Decisão do douto Juízo da Execução não apresentou fundamentação idônea, vez que, pautou-se em elementos genéricos, quais sejam, a gravidade em abstrato do delito praticado pelo paciente, bem como pela alta pena que cumpre", razão pela qual **requer a progressão ao regime semiaberto de cumprimento de pena**.

Decido.

De plano, verifico que não há como se dar prosseguimento ao *mandamus* em questão, pelas razões abaixo expostas.

O Tribunal *a quo*, ao negar provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, asseverou que:

> [...] 3. submetido a exame criminológico, consta: a. no Relatório Psicológico (fls.112/113), que **o Agravante "assume suas ilicitudes, e as justifica com superficialidade" (fls.113, segundo parágrafo do item 4), bem como que "seus planos futuros são incertos, o sentenciado precisa entender o seu papel no mundo e deve ter consciência de sua singularidade, assim como, sua incapacidade em lidar com as frustrações e seu imediatismo poderão determinar seu futuro em sociedade"** (fls.113, último parágrafo do item 4); b. **no**

> **Relatório Conjunto (fls.106), manifestação contrária à concessão do benefício**; 4. a Diretoria do Centro de Segurança e Disciplina (fls.107), destacando que o Agravante "já esteve recolhido em várias unidades prisionais do Estado de São Paulo destinadas a sentenciados que possuem envolvimento com facção criminosa e possui um bom relacionamento com os demais sentenciados recolhidos nesta Unidade que se destina à líderes e integrantes ativos de facção criminosa" (fls.107, quinto parágrafo), bem como "que segundo informações é preso de altíssima periculosidade e altamente resgatável" (fls.107, parte final do quinto parágra fo); 5. constou no "Atestado de Trabalho e Educação" (fls.108) que as atividades laborterápicas e de ensino não são realizadas na Unidade Prisional onde o Agravante se encontra recolhido, "em virtude desta unidade ser de Segurança Máxima, constituída por líderes e integrantes de facção criminosa, particularidade esta, que a faz diferente de outras unidades prisionais do Estado, uma vez os sentenciados aqui recolhidos exercem influência negativa em relação aos demais sentenciados do estado" (fls.108, primeiro parágrafo).
> Ora, **tudo revela que não possui o Agravante condições subjetivas de vivenciar o regime intermediário** [...] (fls. 24-26, grifei).

Com efeito, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não há óbice à utilização de habeas corpus quando, **havendo lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção do paciente, tratar-se de matéria exclusivamente de direito** e quando **não houver a necessidade de dilação probatória**.

No entanto, para que se perquira o preenchimento do requisito de ordem subjetiva, de forma a permitir a concessão da progressão de regime, alcançando conclusão diversa da exarada pela Corte de origem, é necessário imiscuir-se no exame do acervo probatório, o que evidencia a **impossibilidade de este Superior Tribunal apreciar o pedido formulado no *writ***. Confira-se:

> [...]
> I - A concessão do benefício da progressão de regime pressupõe tenha o reeducando preenchido os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom

> comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.
> II - Tendo sido o apenado punido pela prática de faltas disciplinares no curso da execução, legítima a conclusão das instâncias ordinárias de que ele não perfaz o requisito subjetivo necessário à obtenção da progressão de regime (Precedentes).
> III - Ademais, e**sta Corte possui entendimento consolidado no sentido de ser inviável, na via estreita do habeas corpus, a dilação probatória necessária para o exame amplo e profundado da conduta carcerária do apenado, a fim de se vislumbrar possível inversão do que restou decidido pelo eg. Tribunal *a quo* (Precedentes)**.
> Agravo regimental desprovido (**AgInt no HC n. 339.977/SP**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 10/5/2016, destaquei).

No caso concreto, o Tribunal *a quo* registrou que **a conclusão do exame criminológico desfavorece o sentenciado, porquanto revelou que justifica suas ilicitudes com superficialidade, assim como apresenta dificuldades em lidar com suas frustrações e possui planos futuros incertos**, de modo a indicar que o apenado não preenche o requisito de ordem subjetiva.

Assim, para se infirmar a interpretação apresentada pela instância ordinária, de forma a possibilitar conclusão diversa da exarada no acórdão vergastado, é necessário imiscuir-se no exame do acervo probatório, o que evidencia a **impossibilidade de este Superior Tribunal apreciar o pedido formulado no *writ***.

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**